



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.003059/2006-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-001.816 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2012
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrente MADARCO S/A INDÚSTRIA DE MADEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

ALEGAÇÃO. PROVA.

Alegação deve ser acompanhada das provas necessárias ao deslinde da questão. O ônus de provar é de quem alega.

Recurso Negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Domingos de Sá Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranches Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em Manifestação de Inconformidade contra a decisão da DRJ em Porto Alegre-RS que manteve o indeferimento parcial em que a Recorrente visava o aproveitamento de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, autorizado pelas Leis nos 9.779, de 19 de janeiro de 1999 e 10.276/2001, relativamente ao

4º trimestre de 2003, do valor das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, incidentes nas aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos exportados relativo ao 3º trimestre de 2003, acumulado com pedido de compensação.

Consta dos autos que a Recorrente requereu o ressarcimento do crédito presumido de IPI tendo sido parcialmente deferido nos termos do despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul-RS, de fl. 127, acolheu os fundamentos do Relatório de Ação Fiscal (RAF) de fls. 89 a 92 homologando a compensação dentro do limite do crédito reconhecido.

A glosa decorre de verificação da legitimidade dos créditos, quando a fiscalização constatou inconsistência nas informações constantes do DCP relativamente à Receita Operacional Bruta e ao Total da Receita de Exportação. Em virtude da retificação dessas informações, o cálculo do crédito presumido do 3º trimestre de 2003 sofreu uma redução de R\$ 71.509,96 (setenta mil, quinhentos e nove reais e noventa e seis centavos). A consolidação da apuração do Crédito Presumido consta no demonstrativo de fls. 86/87.

Inconformada com o indeferimento de parte do seu pedido de ressarcimento, conforme relatado acima, e, contra a não homologação integral do pedido de compensação, o requerente apresentou arrazoado manifestando em relação às glosas efetuadas. Alega sua irresignação em resumo, que as informações constantes no demonstrativo apresentado pelo auditor-fiscal, fls. 86/87, que o valor de crédito presumido acumulado até o mês seria de R\$ 528.371,63, havendo uma diferença a menor no cálculo apurado pela fiscalização de R\$ 5.063,58. Ao final, requer o reconhecimento à restituição/compensação do valor de R\$ 202.679,61 (duzentos e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos).

Por meio do Acórdão nº 24-1024.972, os membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a manifestação de inconformidade por falta de prova da alegação, para manter o despacho decisório que deferiu parcialmente o crédito presumido do IPI e não homologou a compensação além do crédito reconhecido. A ementa da decisão possui a seguinte redação:

“CRÉDITO PRESUMIDO. ERRO DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Não basta alegar o erro de cálculo no valor do crédito presumido acumulado no mês, necessária a sua comprovação, ônus processual que cabe ao interessado”

Inconformada, ciente em 19 de maio 2010 a contribuinte apresenta recurso de fls. 159/164, em 09 de junho de 2010, onde em síntese e fundamentalmente se insurge contra os termos da decisão explicitada pela ementa acima transcrita, por conseguinte, homologação da compensação objeto da glosa até o limite a ser reconhecido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro, DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A matéria trazida para análise deste Colegiado se refere a erro aritmético no cálculo da apuração do crédito.

A fiscalização ao apurar o crédito constatou e glosou o valor de R\$ 71.509,96 (Setenta e um mil, quinhentos e nove reais e noventa e seis centavos), o que provocou redução do quanto pleiteado a título ressarcimento e compensação.

A irresignação não alcança o valor total glosado pela fiscalização, apenas diz que faz jus ao montante de R\$ 5.063,58 (cinco mil, sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), implica reconhecer divergência entre os cálculos, vez que, assevera utilizar os mesmos dados.

O inconformismo aponta como sendo o ponto da discórdia o saldo acumulado do crédito presumido, que seria de R\$ 528.371,63 (quinhentos e vinte e oito mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos), no entanto, deixa de informar qual teria sido o saldo utilizado pela fiscalização na determinação do crédito.

Ao examinar as cópias dos livros trazidos aos autos não obtive êxito em localizar o valor apontado, imprescindível a comparação com o saldo acumulado utilizado pela fiscalização com o objetivo de estabelecer o ponto de divergência entre as duas apurações.

Assim, impõe acompanhar a decisão recorrida diante da falta de elementos a corroborar o alegado, pois na qualidade de Interessado deveria demonstrar o desacerto do cálculo de fls. 86/87, trazendo à colação prova concreta do saldo acumulado indicado como sendo o fator preponderante do não reconhecimento do crédito que visa o aproveitamento em compensação, no caso não mais o valor glosado de R\$ 71.509,96, mas sim de R\$ 5.063,58 (cinco mil, sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Ausente elemento capaz de proporcionar ao julgador aquilatar com certeza o equívoco a causar prejuízo ao contribuinte, impõe em manter a decisão recorrida.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho.